

Substituto de Conselheiro - Auditor Samy Wurman
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 9/10/2012

ITEM 75

Processo: TC-894/026/11

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Roberto Rebelato.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-000894/126/11 e Expediente(s): TC-000094/001/12, TC-000095/001/12, TC-000397/001/11, TC-000442/001/11 e TC-028309/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BILAC, exercício de 2011.

Fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-01 (Araçatuba), que no relatório elaborado às fls. 16/69 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) os indicadores e metas físicas previstas não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo;

b) a LDO carece de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, "b", da LRF);

c) a LDO carece de critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f", da LRF);

d) O Município ainda não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07);

e) O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n. 12.305/10);

2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.893.741,18, correspondendo a 21,03% da receita inicialmente prevista, ao passo que o art. 65 da LDO e o art. 6º, V, da LOA permitiam apenas 10%;

3. Item B.3.1.2 - Não utilização dos recursos do Salário Educação

a) Falta de utilização dos recursos recebidos do FNDE - Salário Educação, acumulando-se, ao final do exercício de 2011, o valor de R\$ 829.948,39;

4. Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

a) concessão de adiantamentos a agente político, em inobservância às disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e Deliberação deste E. Tribunal;

b) inexistência de pesquisa prévia de preços para as contratações por DISPENSA e INEXIGIBILIDADE, descumprindo-se o disposto no art. 26, parágrafo único, III, e art. 15, V, da Lei de Licitações; não comprovação do disposto no art. 25, III, da Lei de Licitações;

c) inexistência de identificação do usuário e a finalidade nos controles de ligações telefônicas;

5. Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

TESOURARIA

a) pendências nas contas bancárias nº 130020-2 e 22-1, mantidas junto ao Banco do Brasil, agência de Bilac, sem a devida comprovação mediante procedimento administrativo;

ALMOXARIFADO

a) controle sistemático das entradas e saídas de materiais não é realizado pelo setor responsável pela conferência do material e sim pelo setor de licitações, que já acumula funções de Contratos e Patrimônio, sem ter a estrutura adequada para tal;

b) inexistência de balancetes analíticos de verificação mensal, emitidos e assinados pelo responsável legal do almoxarifado;

c) designação do ocupante do cargo efetivo de Almojarife Chefe para exercer o cargo em Comissão de Chefe de Departamento de Tributação e Fiscalização, prejudicando as funções afetas ao setor, posto inexistir substituto;

BENS PATRIMONIAIS:

a) Livro Patrimonial desatualizado (último lançamento data do exercício de 2002);

b) Controle do setor realizado pelo Chefe do Setor de Licitações, sem que tenha a estrutura adequada para acúmulo de funções;

c) Inexistência de Inventário Geral dos bens patrimoniais, contrariando o disposto no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64;

d) Inexistência de procedimento de baixa patrimonial de bens inservíveis amontoados no Almoxarifado Municipal;

6. Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

a) Existência de restos a pagar dos exercícios de 2006 à 2010, pendentes de pagamentos, infringindo o disposto ao contido no art. 5º da Lei de Licitações;

7. Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

a) Despesas amparadas em licitação, classificadas, no sistema Audesp, como "outros/não aplicável", prejudicando análises operacionais, em afronta ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, da LRF);

8. Item C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- CARTA CONVITE Nº 01/2011:

a) inexistência de pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93; documento imprescindível para análise da economicidade, especialmente porque constatou-se a participação de apenas um interessado;

- CARTA CONVITE Nº 03/2011:

a) inexistência de pesquisa prévia de preços, contrariando o

disposto no art. 43, IV, da Lei de Licitações;

b) contrariedade ao disposto no art. 21, §2º, IV, da Lei de Licitações;

- CARTA CONVITE Nº 04/2011:

a) inexistência de pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei de Licitações;

b) inexistência nos autos de projeto básico, memorial descrito e planilha orçamentária, imprescindível para caracterização da obra, contrariando o disposto no art. 7º, I, da Lei 8.666/93;

- CARTA CONVITE Nº 05/2011:

a) inexistência de pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei de Licitações;

- CARTA CONVITE Nº 06/2011:

a) inexistência nos autos de projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, imprescindível para caracterização da obra, contrariando o disposto no art. 7º, I, da Lei 8.666/93;

- TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2011:

a) exigência no edital de apresentação de Certidão Acervo Técnico - CAT, em nome da licitante, contrariando o disposto no inciso I, §1º, art. 30 da Lei de Licitações e Súmula n. 23 do TCESP;

b) exigência de comprovação da existência em **quadro permanente** da licitante, de engenheiro civil ou arquiteto, contrariando o disposto na Súmula 25 do TCE-SP;

c) inexistência de memorial descrito; constam no processo apenas a Parecer Técnico emitido pela CETESB, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro;

d) não observância do interstício de 15 dias entre a data da publicação do aviso no DOE, contrariando o disposto no art. 21 cc art. 100 da Lei de Licitações;

e) inexistência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, inciso I à III, da Lei de Licitações;

f) preço contratado superior à planilha orçamentária.

- TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2011:

a) exigência no edital de apresentação de Certidão Acervo Técnico - CAT, em nome da licitante, contrariando o disposto no inciso I, §1º, art. 30 da Lei de Licitações e Súmula n. 23 do TCESP;

b) exigência de comprovação da existência em **quadro permanente** da licitante, de engenheiro civil ou arquiteto, contrariando o disposto na Súmula 25 do TCE-SP;

c) inexistência nos autos de projeto básico e executivo, memorial descritivo, cronograma de execução, imprescindíveis para caracterização da obra e sua execução;

d) não observância do interstício de 15 dias entre a data da publicação do último aviso no DOE, contrariando o disposto no art. 21 cc art. 100 da Lei de Licitações;

e) inexistência de comprovação da publicação em jornal de circulação regional e jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, inciso I à III, da Lei de Licitações;

f) falta de mensuração adequada de quantitativos (utilização da sigla "vb" para vários itens da planilha orçamentária);

- TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2011:

a) exigência no edital de apresentação de Certidão Acervo Técnico - CAT, em nome da licitante, contrariando o disposto no inciso I, §1º, art. 30 da Lei de Licitações e Súmula n. 23 do TCESP;

b) exigência de comprovação da existência em **quadro permanente** da licitante, de engenheiro civil ou arquiteto, contrariando o disposto na Súmula 25 do TCE-SP;

c) inexistência nos autos de projeto básico e executivo, memorial descritivo, cronograma de execução, imprescindíveis para caracterização da obra e sua execução;

d) inexistência de comprovação da publicação em jornal de circulação regional e jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, inciso I à III, da Lei de Licitações.

- TOMADA DE PREÇOS N. 04/2011:

a) exigência no edital de apresentação de Certidão Acervo Técnico - CAT, em nome da licitante, contrariando o disposto no inciso I, §1º, art. 30 da Lei de Licitações e Súmula n. 23 do TCESP;

b) exigência de comprovação da existência em **quadro permanente** da licitante, de engenheiro civil ou arquiteto, contrariando o disposto na Súmula 25 do TCE-SP;

c) inexistência nos autos de projeto básico e executivo, memorial descritivo, cronograma de execução, imprescindíveis para caracterização da obra e sua execução;

d) inexistência de comprovação da publicação em jornal de circulação regional e jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, inciso I à III, da Lei de Licitações;

e) descumprimento do disposto no art. 6º, inciso IV, alínea "f", posto que os quantitativos não corresponderam ao efetivamente necessário para consecução da obra; motivando-se o aditamento do contrato em 25% do seu valor inicial;

- PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2011:

a) modalidade licitatória incompatível com o objeto licitatório, que no caso tratava-se de obra e serviços de engenharia, contrariando o disposto no art. 1º, da Lei 10.520/2002.

- PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2010:

a) inexistência de estimativa de consumo dos produtos no processo de registro de preços e nem mesmo nos contratos, contrariando o disposto no §4º, do inciso IV, do art. 7º da Lei de Licitações;

b) falta de acompanhamento da execução contratual, vez que muito embora realizado reajustes de preços unitários (óleo diesel, gasolina e álcool), no decorrer do exercício, não

havia encartado nos autos do processo licitatório cópia de Termos Aditivos dos reajustes celebrados, inviabilizando a aferição da compatibilidade do procedimento com a **cláusula sexta** do contrato e **cláusula décima segunda** do Edital;

9. Item C.1.2 - FALTA DE LICITAÇÃO:

a) falta de formalização de processo licitatório para contratações com as empresas MAURO SANDRIGO ME (R\$ 24.631,09); CARLOS MOYSES BIGELLI CIA LTDA ME (R\$ 44.510,50); DAILTON BERTEQUINI (R\$ 61.238,00); HIDRAULICA COM SANEAMENTO LTDA EPP (R\$ 36.207,75); JOSE LUIZ ABRAHAO EPP (R\$ 65.066,95);

10. Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

a) falta de mensuração das quantidades a serem adquiridas nos contratos para fornecimento de combustível para frota municipal, material hospitalar e gêneros alimentícios, contrariando o disposto no §4º, do inciso IV, do art. 7º da Lei de Licitações;

b) inobservância ao disposto no art. 55, V, da Lei de Licitações.

11. Item C.2.3 - Execução Contratual

a) inexistência de cronograma físico-financeiro; falta de conclusão do objeto do contrato dentro do prazo estabelecido, demandando prorrogação do mesmo, por mais 12 meses (contrato nº 047/2011);

12. Item C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento

a) inexistência de estudos e ou orçamentos prévios, a fim de balizar a tomada de decisões, impossibilitando-se aferir a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;

b) contrariedade do disposto no art. 24, V, da lei de licitações, que somente permite a contratação direta caso a licitação **justificadamente** não puder ser repetida, o que não houve no presente caso; não utilização da prerrogativa constante do art. 48, §3º, da Lei de Licitações;

13. Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- a)** precário planejamento da execução orçamentária quanto aos serviços de AGUA, ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS, vez que fixou-se despesas 60,31% maior que as receitas previstas, contrariando o princípio do equilíbrio fiscal (art. 1º, §1º, da LRF);
- b)** déficit de execução orçamentária quanto aos serviços de AGUA, ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS no importe de -38,15%, já excluídos os gastos amparados em recursos federais e estaduais;

14. Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- a)** falta de encaminhamento, via sistema Audesp, da ata de audiência de elaboração e aprovação do PPA;
- b)** página eletrônica do Município desatualizada (art. 48, caput, da LRF);
- c)** Controle Interno descumprindo o disposto no art. 74 da CF e no art. 35 da CE;

15. Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- a)** Livro de Registro Patrimonial desatualizado;

16. Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- a)** divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema Audesp quanto ao Balanço Financeiro e Patrimonial, desatendendo ao princípio da transparência (art. 1º, §1º, LRF; art. 83 da LF n. 4.320/64);

17. Item D.3 - PESSOAL

- a)** divergência entre as informações prestadas pela Origem quanto ao número de cargos existentes e ocupados e a legislação municipal (Lei n. 1.848/2011);
- b)** pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo técnico para várias funções, inclusive ocupantes de cargos em comissão;
- c)** acúmulo de férias superior à dois períodos, contrariando ao disposto no art. 68 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bilac;

d) aumento do número de cargos em comissão existentes em 16,66% e ocupados em 25,71%, se comparados com os números do exercício de 2008 (contas que motivo recomendação para tal ocorrência);

e) manutenção na estrutura administrativa de um cargo de Assessor em comissão, além do cargo de CHEFE, em cada Departamento, incompatível com o porte do Município;

f) atribuições indevidamente classificadas por Decreto Municipal afetas a cargos em comissão, mas que na realidade são próprias de cargos efetivos, diante do seu conteúdo técnico/administrativo; sujeitando-se à concurso público;

18. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

a) Entrega intempestiva de documentos, via Audeps;

b) não envio da Planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", contrariando ao disposto no art. 42 das Instruções n. 02/2008;

c) Não cumprimento das recomendações do TCE-SP, quando da emissão dos pareceres das contas anuais dos exercícios de 2008 e 2009.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 83/121), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestar, Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE BILAC, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 26,92%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com Profissionais do Magistério: 66,78%

Saúde: 20,77%

Pessoal: 39,91%

Verificados ainda resultados positivos da execução orçamentária (4,22%), financeira, econômica e patrimonial.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de Fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao DSF competente para que alerte a Fiscalização no sentido de que, nesse caso e nos casos da espécie, seja dado atendimento à

Nota Técnica SDG nº 57 formando-se assim “expediente próprio” para instrução da matéria referente às falhas verificadas no item C.1.1 e C.1.2.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 9 de outubro de 2012.

SAMY WURMAN

Substituto de Conselheiro - Auditor

GNA